



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

**CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO N.º 09/2024

AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA

(cópia)

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA
PROTOCOLO Nº 204/2024
LIVRO Nº 01 FLS 120
DATA 16/04/2024
ENCARREGADO

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado, parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade dos Projeto de Decreto n.º 09/2024 oriundo dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que trata da aprovação das contas do chefe do executivo Municipal de Bom Jesus da Penha.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal, conforme Regimento Interno.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Segundo o Regimento Interno (art. 72) os projetos deverão ser apreciados em turno único.

2.3. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de decreto em análise, serão necessários o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

netina



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante ressaltar que o(a) Presidente da Mesa Diretora também votará nos projetos de Decretos, nos termos do artigo 111, inciso II do Regimento Interno, ou seja, quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços).

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina favorável à tramitação do Projeto de Decreto, por não vislumbrar nenhum vício que impeça o normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 16 de abril de 2024.

Mirelly de Paula Tâme Lima

Advogada do Legislativo

OAB/MG 97.867